Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1470/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20554/2015
PROTOCOLO	**:** 1652252
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ CARLOS DA ROCHA
INTERESSADA	**:** ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
VALOR	**:** R$ 362.874,00
RELATOR	**:** CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRONICO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS – REQUISITOS LEGAIS – AUTORIZAÇÃO – ATO DE ADJUDICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que cumpre com os requisitos legais, como autorização, ato de adjudicação e homologação, e remessa tempestiva de documentos a fiscalização do tribunal de contas.

É regular a formalização do contrato que observa as cláusulas necessárias, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, devidamente publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2015, da formalização do Contrato Administrativo n° 123/2015, celebrado entre a Empresa De Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Arch Química Brasil Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 40/2015 - e a formalização do Contrato nº 123/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a empresa Arch Química Brasil Ltda., cujo objeto é à aquisição de 39.400 kg de Hipoclorito de Cálcio para utilização como agente desinfetante nos sistemas de tratamento de água da SANESUL, no valor de R$ 362.874,00 (trezentos e sessenta e dois mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que a 1ª e 2ª fases se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 30176/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 1509/2016).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela IEAMA observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico foi devidamente formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei Estadual nº 11.676/04 e na Lei Nacional nº 8.666/93, instruído com a documentação elencada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

Quanto à 2ª fase, ficou evidenciado que o Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11, e as encaminhou no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*a*", da referida Instrução, demonstrando que o Termo de Contrato nº 123/2015 foi regularmente celebrado com a empresa Arch Química Brasil Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim

como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 40/2015 - e da formalização do Contrato nº 123/2015, pela observância às disposições da Lei Estadual nº 11.676/04 e da Lei Nacional nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando-se a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 40/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n° 123/2015.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB ASP
SETAC JRC/DSSM